



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 725/2017

PROCESSO N° 0003475-34.2012.4.01.3603 (IPL N° 4-0284/2010)

ORIGEM: PRM – SINOP/MT

PROCURADOR OFICIANTE: FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 297, § 4º, DO CP. REVISÃO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELA 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar os supostos crimes previstos no art. 297, § 4º, do CP, no art. 337-A do CP e no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, praticados, em tese, por representantes legais de pessoa jurídica que deixaram de proceder à correta anotação na CTPS do empregado.
2. Promoção de arquivamento quanto aos crimes do art. 337-A do CP e do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, pela aplicação do princípio da insignificância. Quanto ao crime de omissão de registro em CTPS, a il. Procuradora oficiante à época promoveu o arquivamento e, subsidiariamente, o declínio do feito à esfera estadual.
3. O MM. Juiz Federal determinou o arquivamento do IPL quanto aos crimes do art. 337-A do CP e do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, acolhendo os fundamentos do MPF. No entanto, discordou tanto do arquivamento quanto do declínio em relação ao crime do art. 297, § 4º, do CP.
4. A 2ª Câmara, na 621ª Sessão Ordinária, realizada no dia 27/05/2015, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento e do declínio, designando outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal quanto ao crime do art. 297, § 4º, do CP.
5. O il. Procurador da República designado determinou a remessa dos autos a esta 2ª Câmara, solicitando a reconsideração da decisão proferida na Sessão nº 621, aduzindo, entre outros motivos, que este Colegiado, recentemente, em caso análogo, entendeu pela absorção do crime do artigo 297, § 4º, do CP pelo crime de sonegação previdenciária.
6. O caso é de absorção do crime do art. 297, § 4º, pelo crime do art. 337-A, ambos do Código Penal, já que a omissão/inserção de dados falsos na CTPS foi praticada como meio para a consumação da sonegação de contribuição previdenciária. Precedente do STJ (AgRg no AREsp 386.863/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 26/08/2015).
7. Esse também é o entendimento do Conselho Institucional do MPF quando reformou decisão proferida por esta 2ª CCR nos autos do procedimento nº 1.25.000.000894/2013-36.
8. Reconsideração da decisão proferida na Sessão nº 621 e homologação do arquivamento quanto ao crime de omissão de registro em CTPS.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar supostos crimes de omissão de registro em CTPS (CP, art. 297, § 4º), de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) e contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 2º, II), praticados, em tese, pelos representantes legais da pessoa jurídica SONIA MARA COSTA MARCOLINO – TCA TANGARÁ COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS, que deixaram de proceder à correta anotação na CTPS do empregado Luiz Cândido Mariano.

A il. Procuradora da República Flávia Cristina Tavares Tôrres promoveu o arquivamento do IPL quanto aos crimes do art. 337-A do CP e do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, pela aplicação do princípio da insignificância. Quanto ao crime de omissão de registro em CTPS, promoveu o arquivamento por considerar que referida conduta configura mera falta administrativa, somente sendo relevante quando tenha por fim a sonegação da contribuição previdenciária e, nesse caso, como crime-meio, ficaria absorvido por ela. Subsidiariamente, caso considerado crime, requereu o declínio do feito à esfera estadual quanto ao crime do art. 297, § 4º, do CP, com base na súmula 62 do STJ (fls. 195/200).

O Juízo da 2ª Vara Federal de Sinop/MT determinou o arquivamento do IPL quanto aos crimes do art. 337-A do CP e do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, acolhendo os fundamentos do MPF. No entanto, discordou tanto do arquivamento quanto do declínio em relação ao crime do art. 297, § 4º, do CP (fls. 201/207).

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na 621ª Sessão Ordinária, realizada no dia 27/05/2015, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento e do declínio, designando outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal quanto ao crime do art. 297, § 4º, do CP (fls. 214/217).

O il. Procurador da República designado determinou a remessa dos autos a esta 2ª Câmara, solicitando a reconsideração da decisão proferida na Sessão nº 621, aduzindo, entre outros motivos, que este Colegiado, recentemente, em caso

análogo, entendeu pela absorção do crime do artigo 297, § 4º, do CP pelo crime de sonegação previdenciária (art. 337-A do CP), anexando cópia do voto (fls. 230/231v).

É o relatório.

O caso é de absorção do crime do art. 297, § 4º, pelo crime do art. 337-A, ambos do Código Penal, já que a omissão/inserção de dados falsos na CTPS foi praticada como meio para a consumação da sonegação de contribuição previdenciária.

Nessa linha, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ART. 297, § 4º, DO CP. CRIME-MEIO PARA A PRÁTICA DO DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE GUARDA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO. INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS.

1. Esta Corte vem enfatizando, em sucessivos julgados, que o crime de falso, quando cometido única e exclusivamente para consumar a sonegação de tributos, é absorvido pelo segundo delito, consoante diretrizes do princípio penal da consunção.

2. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

3. Inviável a alegação de que o falso foi empregado em momento posterior ao crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, para fins de assegurar o proveito do delito tributário, porquanto evidencia despropositada inovação de argumento em sede de agravo regimental
4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 386.863/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 26/08/2015)

Esse também é o entendimento do Conselho Institucional do MPF quando reformou decisão proferida por esta 2ª CCR nos autos do procedimento nº 1.25.000.000894/2013-36.

Ante o exposto, voto pela reconsideração da decisão proferida na Sessão nº 621 e pela homologação do arquivamento quanto ao crime de omissão de registro em CTPS.

Devolvam-se os autos à origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 01 de fevereiro de 2017.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Suplente – 2^a CCR

/VD.